SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107508 - SC (2026/0246748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MOREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS DE BITENCOURT - SC067964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PREMEDITAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. DILAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois as fraudes patrimoniais foram praticadas por meio de estrutura empresarial organizada demonstrando atuação criminosa reiterada e organizada, afastando a hipótese de fato isolado, revelando assim a gravidade concreta da conduta delituosa praticada mediante premeditação e habitualidade.

3. A custódia cautelar também se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o investigado não possui endereço certo e conhecido, além de ter sido ouvido, ainda na fase policial, por meio de videoconferência, circunstâncias que evidenciam o risco de eventual evasão e dificultam sua localização para os atos do processo.

4. A circunstância de haver constituído advogado nos autos, ao mesmo tempo em que se mantém em situação de fuga, evidencia conduta incompatível com

Documento eletrônico VDA59726509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5c5925f-51e6-4b60-936b-5eaae99313af

os princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte alegue vício para o qual tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.
5. A contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agente, evidenciada pela forma de execução do delito, pela prática delitiva de maneira habitual e pela condição de foragido.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública
7. Não debatida pela Corte de origem a suscitada incompatibilidade entre a prisão preventiva e a dilação do inquérito por 90 dias, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5c5925f-51e6-4b60-936b-5eaae99313af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107508 - SC (2026/0246748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MOREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS DE BITENCOURT - SC067964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PREMEDITAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. DILAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois as fraudes patrimoniais foram praticadas por meio de estrutura empresarial organizada demonstrando atuação criminosa reiterada e organizada, afastando a hipótese de fato isolado, revelando assim a gravidade concreta da conduta delituosa praticada mediante premeditação e habitualidade.

3. A custódia cautelar também se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o investigado não possui endereço certo e conhecido, além de ter sido ouvido, ainda na fase policial, por meio de videoconferência, circunstâncias que evidenciam o risco de eventual evasão e dificultam sua localização para os atos do processo.

4. A circunstância de haver constituído advogado nos autos, ao mesmo tempo em que se mantém em situação de fuga, evidencia conduta incompatível com

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

os princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte alegue vício para o qual tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.
5. A contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agente, evidenciada pela forma de execução do delito, pela prática delitiva de maneira habitual e pela condição de foragido.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública
7. Não debatida pela Corte de origem a suscitada incompatibilidade entre a prisão preventiva e a dilação do inquérito por 90 dias, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR MOREIRA contra a decisão de fls. 47-53, que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamentação genérica, sem demonstração concreta do perigo atual e sem enfrentamento dos argumentos da impetração, em violação do dever de motivação.

Argumenta que há ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois a empresa encerrou atividades em 8/2025, com hiato de oito meses até o decreto de 16/4/2026, inexistindo fatos novos ou risco atual de reiteração.

Defende que as medidas cautelares alternativas seriam suficientes e não foram afastadas de modo individualizado, sugerindo comparecimento periódico em juízo e monitoração eletrônica, especialmente por se tratar de crimes patrimoniais sem violência.

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

Expõe que o fundamento de “paradeiro incerto” é contraditório, porque o agravante compareceu espontaneamente por videoconferência, podendo eventual dúvida ser solucionada com monitoração eletrônica, em vez de prisão.

Alega que há caso paradigmático recente e semelhante, no qual este Superior Tribunal substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas no HC n. 1.099.194/PR, com base na suficiência das cautelares e na natureza do delito sem violência.

Ainda, sustenta a concessão de liminar pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, afirmando risco concreto à integridade física caso cumprida a ordem de prisão, e reitera o histórico processual e a decisão de primeiro grau que indeferiu a preventiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, inclusive liminarmente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 22-23, grifei):

> Pois bem. A análise do recurso evidencia razão ao órgão ministerial. Inicialmente, observa-se que os delitos imputados ao investigado, consistentes em dezenas de crimes de estelionato praticados em concurso material, são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, circunstância que satisfaz o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, autorizando, em tese, a adoção da medida extrema.
> [...]
> No que se refere ao *periculum libertatis*, diversamente do que concluiu o juízo de origem, verifica-se que o risco decorrente do estado de liberdade do investigado permanece atual.
> **A multiplicidade de condutas, a habitualidade criminosa e o *modus operandi* revelado pela investigação indicam que não se trata de episódio isolado ou circunstancial, mas de atuação reiterada e organizada.**
> **A periculosidade do investigado revela-se ainda mais acentuada quando analisado o *modus operandi* descrito nos autos, caracterizado pela prática reiterada de fraudes**

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

> **patrimoniais mediante estrutura empresarial organizada, circunstância que projeta risco concreto à ordem pública.**
> [...]
> Referida orientação que se amolda ao caso, na medida em que a investigação aponta caráter estruturado e reiterado das condutas. Embora ainda não existam processos autônomos formalmente instaurados além do presente feito, os elementos coligidos indicam a existência de outras vítimas ainda não identificadas, as quais seguem sendo apuradas no curso da investigação em andamento.
> Tal circunstância reforça a conclusão de que a atividade criminosa não se exauriu nos fatos já documentados, evidenciando risco persistente de reiteração e justificando a necessidade da segregação cautelar como meio de interromper a dinâmica delitiva e resguardar a ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **as fraudes patrimoniais praticadas por meio de estrutura empresarial organizada demonstram atuação criminosa reiterada e organizada, afastando a hipótese de fato isolado** (fl. 23).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. **PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.*** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADO NO

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de acusado preso preventivamente, contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para revogar a custódia cautelar ou substituí-la por medidas cautelares diversas, bem como para converter a prisão em domiciliar em razão de alegadas condições graves de saúde.

2. O agravante encontra-se preso desde 03/09/2025 e foi denunciado, em síntese, pela prática de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §4º, III); múltiplos crimes de estelionato (CP, art. 171, em concurso material e formal e na forma continuada);

crimes previstos na Lei n. 4.591/1964 (arts. 65, caput e § 1º, I, e 66, I e VI, em concurso material e continuidade delitiva) e infração ao art. 3º, IX, da Lei n. 1.521/1951, relacionados à comercialização de empreendimentos imobiliários.

3. A defesa, no agravo, sustenta ausência de fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva, falta de contemporaneidade da custódia em razão de afastamento de fato e formal do agravante de funções de gestão empresarial, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e necessidade de prisão domiciliar em virtude de grave estado de saúde, alegando impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões se limitam a reproduzir argumentos de irresignação anterior, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar, ainda que de ofício, a revogação ou substituição da prisão preventiva, seja por ausência de fundamentos concretos, falta de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas ou necessidade de concessão de prisão domiciliar em razão de quadro de saúde do agravante.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se que o agravo regimental não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois o agravante limita-se a repetir argumentos já expendidos em irresignação anterior, sem atacar concretamente os fundamentos da decisão monocrática, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do recurso.

6. Afirma-se que o *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem para suprir deficiências na impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

7. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, vinculada ao alegado afastamento do agravante das funções de gestão da empresa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede sua análise

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8**. A decretação e a manutenção da prisão preventiva encontram-se fundamentadas em elementos concretos extraídos das investigações e da denúncia, que apontam a existência de organização criminosa estruturada sob a fachada de grupo empresarial, com múltiplas empresas e SPEs (Sociedades de Propósito Específico), captação milionária de recursos de investidores e consumidores de boa-fé, desvio de valores, possível prática de crimes contra a economia popular, estelionatos e lavagem de capitais em amplo lapso temporal e em diversos Estados da federação, com clara divisão de tarefas.**

9. Constata-se que ao agravante é atribuído papel relevante no grupo, como membro do conselho de administração e articulador financeiro, beneficiário direto de valores supostamente ilícitos, além de haver indicação de risco concreto de fuga ao exterior e de reiteração delitiva, o que evidencia *periculum libertatis* e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas.

10. Quanto ao pedido de prisão domiciliar por razões de saúde, conclui-se que, embora o agravante apresente problemas de saúde, não foi comprovada a impossibilidade de realização do tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, inexistindo prova de que o sistema carcerário não possa prestar a assistência necessária, motivo pelo qual não se justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos anteriores, viola o princípio da dialeticidade recursal e se sujeita ao óbice da Súmula 182/STJ.

2. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem para suprir deficiências de fundamentação do recurso, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade.

3. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa é legítima quando lastreada em elementos concretos que demonstrem a gravidade concreta das condutas, a estrutura e o modus operandi do grupo, o risco de reiteração delitiva e o risco de fuga, revelando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo incabível a substituição por medidas cautelares diversas.

4. A concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige a demonstração de que o tratamento médico necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional, não bastando a mera comprovação de enfermidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXI, LXVII e 93, IX; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 240, 243, 245, 282, § 6º, 311, 312 e 313, I e II; Lei n. 9.296/1996, art. 6º, §§ 1º e 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III;

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

> Lei n. 4.591/1964, arts. 65, caput e § 1º, I, e 66, I e VI; Lei n. 1.521/1951, art. 3º, IX; CP, arts. 69, 70, 71 e 171. STJ, Súmula 182.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 806.676, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/08/2025; REsp n. 2.089.039, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 22/08/2025; STJ, AgRg no RHC n. 191.805/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, HC n. 422.122/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/3/2018; STJ, AgRg no HC n. 921.153/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 983.345/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.
> (AgRg no HC n. 1.047.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026 – destaquei.)

Além disso, o Tribunal de origem ainda destacou que o investigado não possui endereço certo e conhecido. **Consta, ainda, que ele "foi ouvido na fase extrajudicial por meio de videoconferência**, sem indicação precisa de seu paradeiro" (fl. 24).

Nesse contexto, verifica-se que **a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal"** (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA.

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

> SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Nesse contexto, reputa-se efetivamente configurado o risco à aplicação da lei penal, porquanto o agravante, ciente da existência da investigação, permanece em local incerto e não sabido.

A circunstância de haver constituído advogado nos autos, ao mesmo tempo em que se mantém em situação de fuga, evidencia conduta incompatível com os princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte alegue vício para o qual tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

E assim consignou o Tribunal de origem acerca do tema (fls. 23-24, grifei):

> Outrossim, a contemporaneidade dos motivos autorizadores da prisão preventiva não se confunde com a data da prática dos fatos. Conforme orientação consolidada, "a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que revelam o *periculum libertatis*, e não ao momento da prática do fato, sendo possível a segregação em investigações complexas e continuadas quando demonstrado que o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal persiste no tempo" (AgRg no HC n. 1.047.702/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 25/3/2026).
> **No caso concreto, a investigação ainda se encontra em curso, com sucessiva identificação de vítimas e apuração da real extensão dos prejuízos causados, os quais já alcançam cifras expressivas, na ordem de centenas de milhares de reais, ainda não integralmente quantificadas.**
> **Esse contexto evidencia que os efeitos das condutas permanecem atuais e que a ameaça à ordem pública não se exauriu com o encerramento formal da empresa utilizada como instrumento da prática criminosa.**

De fato, a contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agente, **evidenciada pela forma de execução do delito**.

Ainda, no caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que "**a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade**, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e a dilação do inquérito por 90 dias, destaca-se que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: e89c4c3c-6620-449d-9108-17ea89266f40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.508 / SC

Número Registro: 2026/0246748-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005639020268240538 50008444620268240538

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS DE BITENCOURT
ADVOGADO	: MARCOS DE BITENCOURT - SC067964
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO VITOR MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR MOREIRA
ADVOGADO	: MARCOS DE BITENCOURT - SC067964
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:09
Código de Controle do Documento: 4fc4d383-9613-44e2-9e1c-318a2b2fc344

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:09
Código de Controle do Documento: 4fc4d383-9613-44e2-9e1c-318a2b2fc344